

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.108, DE 2015

PROJETO DE LEI Nº 1.108, DE 2015

Apensado: PL nº 2.045/2015

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Educação Política e Direitos do Cidadão como componente obrigatório dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado RODRIGO GAMBALE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.108, de 2015, principal, de autoria da ilustre Deputada Renata Abreu, altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Educação Política e Direitos do Cidadão como componente curricular obrigatório do ensino fundamental e médio.

Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 2.045, de 2015, de autoria do nobre Deputado Fausto Pinato, também altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo oficial dos ensinos fundamental e médio o estudo de introdução à ciência do Direito, incluídas noções dos Sistemas Político e Eleitoral.

A matéria foi despachada à Comissão de Educação (CE), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Mediante aprovação de Requerimento de Urgência ocorrida em 18/05/2023, a matéria está pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria da nobre Deputada Renata Abreu, o Projeto de Lei nº 1.108, de 2015, principal, altera o art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para incluir “Educação Política e Direitos do Cidadão” como componente curricular obrigatório da educação básica.

Por sua vez, apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 2.045, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Fausto Pinato, altera a LDB, para inserir no currículo do ensino fundamental e médio o estudo de introdução à Ciência do Direito, incluídas noções dos Sistemas Político e Eleitoral.

Quanto ao principal, pela relevância dos argumentos e por concordarmos com a fundamentação, transcrevemos trecho da justificação da autora:

Temos que repensar a nossa educação básica e que tipo de cidadãos queremos formar neste país. Será que queremos jovens que passam nas melhores universidades deste país mas, que desconhecem seus direitos e deveres como cidadãos? Que não conhecem a constituição do seu país, mas sabem profundamente seno, cosseno, logaritmo, matrizes? Que são obrigados a votar, mas que não sabem nem ao certo o que fazem cada um daqueles governantes? Como podemos cobrar destas gerações que votem correto quando não demos a eles o mínimo de conhecimento para isso? Como podemos responsabilizá-los por atos ilícitos se eles mal sabem seus deveres como cidadão?

Senhores Deputados, é oportuna a discussão promovida pelos Projetos de Lei em análise. Por tratar dos conteúdos curriculares da educação básica, de modo intrínseco, estamos nos reportando à base axiológica, à construção dos valores socioculturais dos nossos educandos. Em boa hora, a



aprovação dessa matéria atende aos preceitos constitucionais da educação e da legislação educacional.

Nossa Constituição Federal (CF/1988) preceitua no art. 205 que a educação visa “ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho”.

Ao seu turno, o *caput* do art. 2º da LDB, mantendo coerência com o intuito constitucional, estatui o **preparo para o exercício da cidadania** como uma finalidade precípua da educação (art. 2º, *caput*).

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Educação (CNE) consigna que a função da educação em sua relação com um projeto de Nação **se fundamenta na cidadania**¹.

Ocorre que precisamos trazer à realidade a formação para a cidadania dos nossos jovens de modo mais palpável. Embora consideremos que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), aprovada pelo CNE e homologada pelo Ministério da Educação, tenha avançado na definição dos conteúdos curriculares mínimos, é necessário traduzir essa demanda com mais concretude, para auxiliar os sistemas de ensino a desenvolver uma finalidade precípua da educação, o que legitima a aprovação do Projeto de Lei nº 1.108, de 2015, principal.

A elevação da Educação Política e dos Direitos da Cidadania – terminologia que nos parece mais adequada e inclusiva – como componente curricular obrigatório da educação básica, terá efeitos positivos na formação escolar, à medida que serão contemplados temas curriculares, como Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil; Direitos e Garantias Fundamentais; Organização do Estado Brasileiro, incluído o conhecimento dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e do sistema político e eleitoral.

Ao seu turno, o Projeto de Lei apensado, nº 2.045, de 2015, em consonância com o principal, à medida que busca contribuir para a formação da cidadania, também é meritório e merece ser aprovado.

¹ Fonte: Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.



Pretendemos aprimorar a matéria, mediante Substitutivo, em anexo, que acrescenta o § 12 ao art. 26 da LDB e menciona o disposto no § 1º do art. 26 da mesma legislação, vejamos:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural **e da realidade social e política, especialmente do Brasil.**

Com efeito, ao incluirmos o componente curricular obrigatório Educação Política e Direitos da Cidadania no referido art. 26 da LDB, concretizamos a determinação vigente de que o currículo deve compreender a realidade social e política.

Embora desde a edição da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, tenha havido a inclusão de novos componentes curriculares – a exemplo da prevenção de violência contra as mulheres² e educação alimentar e nutricional³ – pelo fato de que o Substitutivo apresentado complementa o § 1º do art. 26 da LDB, não há inovação curricular, mas determinações legais para dar concretude à legislação educacional vigente.

Temos, portanto, elementos suficientes para ratificar o mérito dos Projetos de Lei sob nossa relatoria.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, ao passo que congratulamos a nobre Deputada Renata Abreu e o ilustre Deputado Fausto Pinato, autores das iniciativas legislativas, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.108, de 2015, principal, e do Projeto de Lei nº 2.045, de 2015, apensado, na forma do Substitutivo anexo

2 Conteúdo curricular incluído pela Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021.

3 Conteúdo curricular incluído pela Lei nº 13.666, de 16 de maio de 2018.



No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.108, de 2015, principal, do Projeto de Lei nº 2.045, de 2015, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RODRIGO GAMBALE
Relator

2023-12255



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.108, DE 2015

Apensado: PL nº 2.045/2015

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Educação Política e Direitos da Cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....
.....
.

§ 12. O estudo da realidade social e política a que se refere o § 1º deste artigo compreenderá, como componente curricular obrigatório, Educação Política e Direitos da Cidadania(N.R.).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RODRIGO GAMBALE
Relator

